

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 010, de 17 de janeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Municipal nº 2.767/2015,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o COMITÊ DE INVESTIMENTOS, no âmbito da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé — Cambé Previdência, com mandato de 02 (dois) anos, os seguintes membros:

- I. Andréia Cristina da Silva;
- II. Eduardo Anzola Pívaro;
- III. Luciana Kaguiama.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2018.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 17 de janeiro de 2018.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 011, de 18 de janeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º do Decreto nº 363, de 06 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam nomeados os seguintes servidores titulares e suplentes para compor a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar:

I – Servidores Públicos Titulares:

- a) Tania Maria Alessandrino;
- b) Paulo Sergio Chudis;

c) Ailton Goes Junior.

II – Servidores Públicos Suplentes:

- a) Lucilene Cristiane dos Santos Diorio;
- b) Jonatas Barbosa Robl;
- c) Eliane Aparecida Dias Truknis;
- d) Raphael de Camargo Fabrini.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 18 de janeiro de 2018.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 013, de 18 de janeiro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei nº 2.880, de 12 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia os membros para compor a Comissão de Avaliação para fins de cálculo do Imposto de Transmissão “inter-vivos” bens imóveis, conforme seguem:

I – TITULARES

- a) Cleber Tomeleri;
- b) Dagoberto Altino Gorni;
- c) João Francisco Castilho.

II – SUPLENTES

- a) Gabriel Candido;
- b) Valdir dos Santos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 18 de janeiro de 2018.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 014, de 18 de janeiro de 2018.

Dispõe da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, além das taxas decorrentes da prestação de serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 59, VI, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 106 da Lei nº 454, de 22 de dezembro de 1983, alterada pelas Leis nºs 1.451, de 7 de dezembro de 2000, 1.557, de 31 de dezembro de 2001, e Lei Complementar nº 34, de 26 de dezembro de 2013, considerando as disposições das Leis nºs 1.653, de 30 de dezembro de 2002, 2.027, de 22 de dezembro de 2005, e 2.861, de 11 de outubro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Todos os contribuintes dos tributos a seguir discriminados e do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, construídos ou não, sendo localizados na área urbana e de expansão urbana ou na área de interesse urbanístico, ficam notificados também por meio do endereço eletrônico <http://www.cambe.pr.gov.br/>, quanto às informações cadastrais constantes de notificação de lançamento, sem prejuízo do disposto nos arts. 7º, §§1º, 2º, 137, I, II e 202, da Lei nº 454, de 1983.

§1º Para os efeitos deste artigo, cada contribuinte poderá acessar o referido endereço eletrônico através da sua inscrição imobiliária com a identificação do loteamento, quadra, lote, além do respectivo montante dos tributos constantes da notificação de lançamento, da forma, dos prazos de seus pagamentos e dos dados que integram os cálculos referentes ao exercício de 2018 nela contidos, observado o disposto nos seguintes incisos:

I - taxa de serviço de coleta e remoção de lixo do imóvel edificado e beneficiado, sendo determinada pela sua base de cálculo nos termos dos arts. 82 e 83, em seu parágrafo único da Lei nº 454, de 1983, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 2013;

II- taxa de serviço de combate a incêndio do imóvel edificado e beneficiado, sendo determinada pela sua base de cálculo nos termos dos arts. 84 e 85, em seu parágrafo único da Lei nº 454, de 1983, alterada pela Lei Complementar nº 34, de 2013;

III- contribuição para custeio do serviço de iluminação pública do imóvel não edificado e beneficiado, sendo determinada pelo seu respectivo valor anual nos termos dos arts. 6º, I, §2º, da Lei nº 1.653, de 2002, 8º, III e 10, da Lei nº 2.861, de 2017;

IV- contribuição para custeio do serviço público de iluminação pública do imóvel edificado e beneficiado, sendo determinada mediante arrecadação mensal administrada pela COPEL, através de sua fatura de energia elétrica emitida a cada unidade consumidora, tributo este que será disponibilizado integralmente ao tesouro municipal nos termos dos arts. 6º, II, § 2º, da Lei nº 1.653, de 2002, 8º, I, II, V e 10 da Lei nº 2.861, de 2017.

§2º Para os fins do disposto no art. 1º da Lei nº 2.027, de 2005, fica notificado o contribuinte ao pagamento de seus tributos, facultando-lhe a opção por qualquer dos seguintes descontos:

I- com a opção de pagamento à vista em cota única:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) se liquidados até 15 de março de 2018;
- b) 20% (vinte por cento) se liquidados até 31 de março de 2018;
- c) 15% (quinze por cento) se liquidados até 15 de abril de 2018;

II- com a opção de pagamento parcelado:

- a) 20% (vinte por cento) se liquidados em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de março de 2018 e a última no mesmo dia do mês subsequente;
- b) 15% (quinze por cento) se liquidados em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de março de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;
- c) 10% (dez por cento) se liquidados em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 de março de 2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§3º O contribuinte que não tenha recebido o carnê do imposto e respectivas taxas até o seu vencimento, poderá retirá-lo perante a repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda mediante atualização de endereço, caso necessário, ou ainda por qualquer das seguintes opções:

I- emissão do carnê pelo órgão fazendário ou seu departamento responsável;

II- emissão do carnê disponível via internet, através do endereço eletrônico <http://www.cambe.pr.gov.br/>.

§4º Facultando-lhe também a opção de apresentar a impugnação de lançamento a partir do recebimento da referida notificação ou da publicação dela decorrente, de modo que o seu prazo não seja superior a 30 (trinta) dias contados de 15 de março de 2018 nos termos deste artigo.

Art. 2º O contribuinte ou responsável caso não efetue o pagamento de tributos, dentro do prazo estabelecido, implicará a anulação sobre todas as opções de descontos previstos no artigo anterior, ainda que não liquidadas parcelas vencidas, as quais serão extintas quando da inscrição em dívida ativa do montante do débito original, restabelecendo o seu vencimento de 15 de março de 2018, observado o disposto no art. 1º, em seu parágrafo único da Lei nº 2.027, de 2005.

Parágrafo único. Além da perda do desconto na forma deste artigo sobre os tributos não pagos no vencimento, nos termos do art. 157, §§ 1º e 4º da Lei nº 454, de 1983, alterada pelas Leis nºs 1.094, de 1997, 1.687, de 2003, 1.451, de 2000, os seus acréscimos após atualização monetária, caso cabível, serão computados nos seguintes critérios:

I- multa moratória de 2% (dois por cento) se liquidados até dez dias;

II- multa moratória de 5% (cinco por cento) se liquidados até trinta dias;

III- multa moratória de 10% (dez por cento) se liquidados até sessenta dias;

IV- multa moratória de 15% (quinze por cento) se liquidados após sessenta dias;

V- multa punitiva de 10% (dez por cento) não havendo liquidação deles com sua inscrição em dívida ativa após sessenta dias;